



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037216-03.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RIVIERE CASA NOVA S.A, são embargados ARNALDO JOSÉ DA SILVA e CAM THRONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIO MULTISTRATÉGIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21548

Embargos de Declaração Cível nº 1037216-03.2022.8.26.0100/50001

Embargante: Riviere Casa Nova S.a

Embargados: Arnaldo José da Silva e Cam Throne Fundo de Investimento

Em Participações Imobiliário Multiestratégia

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso dos réus. A embargante alega omissão quanto à interpretação do artigo 32, II, “a” da Lei 8.934/1994 e à incidência do artigo 682, IV, do Código Civil.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) se houve omissão do acórdão quanto à interpretação do artigo 32, II, “a” da Lei 8.934/1994 sobre o dever de arquivamento de alterações no conselho de administração; (ii) se houve omissão quanto à aplicação do artigo 682, IV, do Código Civil sobre o término do mandato.

III. Razões de Decidir

As situações descritas pela embargante não configuram omissão, mas mero inconformismo com a interpretação dada pelo acórdão.

O acórdão já analisou e decidiu sobre as questões levantadas, não havendo omissão a ser sanada.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada:

Lei 8.934/1994, art. 32, II, “a”; Código Civil, art. 682, IV.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor e negou provimento ao recurso dos réus.

Sustenta a corré embargante, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto à

interpretação dada ao artigo 32, II, “a” da Lei 8.934/1994, posto não impor, ao contrário do fundamentado, o dever de sociedade mercantil de arquivar alterações da composição de seu conselho de administração; que inexistente o dever de arquivar atos societários que impliquem término da gestão de membro do conselho de administração; que o acórdão é omissivo quanto à incidência do artigo 682, IV, do Código Civil, pelo qual o mandato cessa com o término do prazo especificado no ato que o constitui. Pugna pelo saneamento do vício apontado.

É o relatório.

O acórdão recorrido, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor e negou provimento ao dos réus, conforme a seguinte ementa:

Apelações – “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais” – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do autor – Parcial cabimento – Danos morais – Inocorrência – Ausência de comprovação de situação vexatória ou degradante e tampouco de ofensa à honra objetiva – Direitos da personalidade não violados – Verba honorária sucumbencial em favor dos advogados dos réus – Reforma e adequação – Percentual que deve incidir conforme a ordem prioritária prevista no § 2º do art. 85 do CPC (valor da condenação, proveito econômico obtido e valor da causa) –

Improcedência do pedido indenizatório por danos morais, ausente qualquer condenação contra o autor – É o proveito econômico não obtido (a ausência de condenação), portanto, a servir de base para os honorários fixados em favor dos advogados dos réus – Inconformismo dos réus – Descabimento – Companhia ré que praticou ato ilícito omissivo danoso – Descumprimento de deveres legais e estatutários de substituir membro de conselho de administração (o autor, cujo mandato chegou a termo sem recondução) e de deveres registrais de retificar suas próprias informações junto à JUCESP e ao CNPJ/MF, de forma a excluir menção ao antigo conselheiro como se ainda mantivesse tal condição – Violado o direito do autor de que apenas informações verídicas a seu respeito constem de registros públicos – Impossibilidade de imputação do ilícito à JUCESP, ainda que a autarquia tenha mantido referência ao autor como membro de órgão já extinto (o conselho de administração) – Pacífica jurisprudência deste E. Tribunal de que Juntas Comerciais não têm o dever de realizar exame material de legalidade dos atos que registram – Atuação do órgão que se limita à análise formal dos documentos que lhe são apresentados para registro – Danos materiais verificados – Aplicação da teoria da perda de uma chance – Autor que teve rescindido o contrato mantido com terceiro, comprovada a real intenção das partes de manter a avença por longo período – Esvaimento de possibilidade concreta de celebração de novos negócios com o parceiro comercial – Nexo de causalidade verificado – Teoria da causalidade adequada – Rescisão e interrupção da relação comercial entre o terceiro e o autor que, à luz do curso normal das coisas, era mesmo de se esperar, haja vista a dúvida razoável

sobre a situação jurídica do autor, causada pela omissão da ré em regularizar sua situação cadastral, somada a notícias verídicas de que antigos dirigentes da ré foram investigados pela Polícia Federal por desvio de valores de clientes – Ramo de atuação (gestão de fundos de investimento) a exigir elevada cautela do terceiro – Reforma parcial da sentença – Recurso do autor parcialmente provido – Recurso dos réus desprovido.

Em relação à omissão, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração

refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

As situações descritas pela embargante não caracterizam a hipótese do artigo 1.022 do Código de Processo Civil invocada, e não passam de mero inconformismo, a tornar indisfarçável o caráter infringente destes embargos de declaração.

Os embargos de declaração com efeito infringente não são, em regra, admissíveis no processo civil, como anotam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, a saber:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 52ª ed., Saraiva, 2021, nota art. 1.024:3, p. 1028).

O que se verifica, aqui, é a relutância da embargante em conformarem-se com a interpretação dada ao quanto disposto do artigo 32, II, “a”, da Lei nº 8.934/1994, o que é insuficiente para o acolhimento destes embargos de declaração que, sabidamente, não é recurso destinado a rever a decisão a que se refere; é recurso, sim, destinado a aclará-la.

Aliás, consigna-se que a interpretação pretendida pela embargante tornaria o arquivamento de atos societários no registro mercantil mera faculdade de sociedade empresária, a fulminar a própria finalidade do instituto.

Entende ela que os atos societários enumerados no dispositivo (o arquivamento de “*documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas*”) seriam meramente “*passíveis de arquivamento*”, não havendo “*dever às sociedades de promover o arquivamento/registro da alteração no corpo de seu conselho de administração*” (l. 3).

Dentre as funções do registro

mercantil está a de dar publicidade dos principais eventos da vida societária, dentre eles, por óbvio, a composição do conselho de administração de companhia, como prescreve o artigo 1º, I, da Lei nº 8.934/1994:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

Essas funções são cumpridas a partir da obrigatoriedade do arquivamento, corroborada expressamente pelo artigo 2º da Lei nº 8.934/1994, a saber:

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (grifos acrescentados).

Bem por isso, é irrelevante que o mandato tenha se extinguido findo o prazo nele fixado, até porque não foi isso que se discutiu; o que se discutiu foi o dever da embargante de dar publicidade da extinção, dever que não observou.

Como se vê, cotejada a controvérsia com o acórdão recorrido, tudo o que naquela há neste foi analisado e

decidido, daí por que nada há a ser considerado ao ensejo destes embargos de declaração.

Não atendidas as finalidades esclarecedoras e integradoras dos embargos de declaração, os ora em julgamento são rejeitados.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator